

**REGULAMENTO INTERNO DE CONDUITA NOS MERCADOS  
DE VALORES DA AMPER, S.A. E SEU GRUPO DE  
SOCIEDADES**

**Política Corporativa**

Aprovado pelo Conselho de Administração na sua reunião do dia 22 de maio de 2018

Pre  
âm  
bul  
o

## DICE

Artigo 1º - Âmbito subjetivo de aplicação

Artigo 2º - Âmbito objetivo de aplicação

Artigo 3º - Informação Privilegiada

Artigo 4º - Obrigações das Pessoas Afetadas em relação à Informação Privilegiada

Artigo 5º - Registro permanente de Pessoas com Responsabilidade de Administração

Artigo 6º - Registro de Pessoas Iniciadas e outras obrigações da Sociedade em relação à Informação Privilegiada

Artigo 7º - Difusão da Informação Privilegiada

Artigo 8º - Proibição de manipulação do Mercado

Artigo 9º - Operações Pessoais

Artigo 10º - Comunicação inicial

Artigo 11º - Comunicação de Operações Pessoais

Artigo 12º - Gestão discricionária de carteira

Artigo 13º - Restrições temporárias das Operações Pessoais

Artigo 14º - Operações de Carteira Própria

Artigo 15º - Obrigações da Sociedade em relação às Operações de Carteira Própria

Artigo 16º - Responsável pelas Operações de Carteira Própria

Artigo 17º - Consequências do descumprimento

Artigo 18º - Forma das comunicações

Artigo 19º - Entrada em vigor

Anexo 1 - Declaração de vínculo

Anexo 2 - Notificação para Pessoa Vinculada

## **PREÂMBULO**

O Conselho de Administração da Amper, S.A. (“**AMPER**” ou a “**Sociedade**”) aprovou em sua reunião de 22 de fevereiro de 2023 a modificação do presente Regulamento Interno de Conduta nos Mercados de Valores, que será aplicável à Sociedade e às sociedades do seu grupo, no sentido estabelecido pela lei (o “**Grupo AMPER**” ou o “**Grupo**”) e que deixa sem efeito aquele que estava vigente até o momento. Essa modificação ocorre para ajuste à normativa vigente assim como à realidade da AMPER.

Nesse regulamento são estabelecidas as regras que regerão a atuação das pessoas afetadas por ele com o fim de proteger a integridade dos mercados financeiros e aumentar a confiança dos investidores, especialmente daqueles que investiram em instrumentos financeiros emitidos pela Sociedade, tratando de garantir que todos eles estejam em igualdade de condições e protegidos contra o uso indevido de informação privilegiada.

### **Artigo 1º - Âmbito subjetivo de aplicação**

O presente regulamento se aplicará a pessoas, físicas ou jurídicas, que a seguir são indicadas (as “**Pessoas Afetadas**”):

- 1º Os membros do Conselho de Administração da Sociedade, o secretário, o vice-secretário e o advogado assessor do Conselho de Administração, os secretários dos comitês do Conselho de Administração e, se forem pessoas jurídicas, as pessoas físicas que os representam.
- 2º A alta diretoria do Grupo, entendidos como (i) aqueles que tiverem dependência direta do Conselho de Administração da Sociedade, do seu Comitê Executivo ou do diretor geral da Sociedade e (ii) aqueles outros que tiverem acesso de forma regular à Informação Privilegiada (exatamente como esse termo é definido adiante) e que tenham atribuídas competências para adotar decisões em matéria de gestão que afetem a evolução futura e as perspectivas empresariais da Sociedade (conjuntamente com as pessoas referidas no parágrafo 1º anterior, as “**Pessoas com Responsabilidades de Administração**”).
- 3º As demais pessoas que, em um dado momento e por razão do seu vínculo com a Sociedade ou o Grupo, disponham de ou possam acessar à Informação Privilegiada.
- 4º O responsável pela gestão de carteira própria da Sociedade, isto é, um membro do departamento financeira que, em todo caso, cumprirá os requisitos previstos na regulação.

Por sua vez, serão consideradas como “**Pessoas Vinculadas**” as Pessoas Afetadas a seguir:

- a) O cônjuge ou a pessoa com relação de afetividade análoga.

b) Os ascendentes, descendentes e irmãos do conselheiro ou das pessoas submetidas às regras de conflitos de interesses ou do cônjuge (ou pessoa com relação de afetividade análoga) do conselheiro ou das pessoas submetidas às regras de conflitos de interesses.

c) Os cônjuges dos ascendentes, dos descendentes e dos irmãos do conselheiro ou das pessoas submetidas às regras de conflitos de interesses.

d) As pessoas que convivam, no mínimo, há um ano antes da data de realização da operação.

e) As sociedades ou entidades nas quais o conselheiro, ou a pessoa submetida às regras de conflitos de interesses, ou quaisquer das suas respectivas pessoas vinculadas, por si ou por interposta pessoa, exerçam, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões financeiras e operacionais de acordo com os requisitos da lei (presume-se que exerce influência significativa qualquer participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto ou através da qual tenha sido obtida, de fato ou de direito, uma representação no órgão de administração da sociedade).

f) Os sócios representados pelo administrador no órgão de administração.

g) Qualquer pessoa jurídica, fideicomisso (*trust*) ou associação na qual a Pessoa Afetada ou quaisquer das pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores desempenhe um cargo diretivo ou que esteja, direta ou indiretamente, controlado por essa pessoa ou que tenha sido criado para seu benefício ou cujos interesses econômicos sejam, em grande medida, equivalentes aos da citada pessoa.

h) Outras pessoas ou entidades que sejam assim consideradas nas disposições legais vigentes no momento.

## **Artigo 2º - Âmbito objetivo de aplicação**

Entender-se-á por “**Valores Afetados**” (i) quaisquer instrumentos financeiros, no sentido tanto do artigo 2º do texto reformado da Lei espanhola do Mercado de Valores como do artigo 3º do Regulamento (UE) 596/2014, de 16 de abril, sobre o abuso de mercado, relativos à Sociedade ou às entidades do seu Grupo; e (ii) apenas para efeitos dos artigos 4º e 11º desse regulamento, os instrumentos financeiros de entidades não pertencentes ao Grupo AMPER em relação aos quais as Pessoas Afetadas tenham obtido Informação Privilegiada pelo seu vínculo com a Sociedade.

## **Artigo 3º - Informação Privilegiada**

Considera-se como “**Informação Privilegiada**” qualquer informação de caráter concreto que não seja pública e que se refira, direta ou indiretamente, aos Valores e Instrumentos Afetados emitidos pelas sociedades do Grupo Amper ou por outros emissores alheios ao Grupo, se for o caso, ou ao emissor desses Valores, e que, ao se tornar pública, poderiam influenciar de maneira considerável no preço dos Valores e Instrumentos Afetados ou, se for o caso, dos instrumentos financeiros àqueles relacionados.

Considera-se que a informação é de “caráter concreto” se indicar uma série de circunstâncias que se dão, ou que se possa esperar razoavelmente que se deem, ou um fato que tenha ocorrido, ou que se possa esperar razoavelmente que ocorra, desde que essa informação for suficientemente específica para permitir extrair alguma conclusão sobre os efeitos que essas circunstâncias ou esse fato poderiam ter nos preços dos Valores ou Instrumentos Afetados ou, se for o caso, dos instrumentos financeiros àqueles relacionados.

A esse respeito, no caso de se tratar de um processo prolongado no tempo com o qual se pretende gerar ou que tenha como consequência determinadas circunstâncias ou um fato concreto, poderão ser considerados como informação de caráter concreto tanto a circunstância ou o fato futuros como as etapas intermediárias desse processo que estejam ligadas à geração ou provocação dessa circunstância ou fato futuros.

Uma etapa intermediária de um processo prolongado no tempo será considerada Informação Privilegiada se, por si mesma, cumprir os critérios relativos à Informação Privilegiada mencionados no presente Regulamento.

Por sua vez, considera-se “informação que pode influenciar de maneira considerável no preço dos Valores e Instrumentos Afetados ou, se for o caso, dos instrumentos financeiros derivados àqueles relacionados”, aquela informação que um investidor razoável utilizaria provavelmente como um dos elementos da motivação básica das suas decisões de investimento.

#### **Artigo 4º - Obrigações das Pessoas Afetadas em relação à Informação Privilegiada**

As Pessoas Afetadas que possuírem ou tiverem acesso à Informação Privilegiada e, em todo caso, as Pessoas Iniciadas<sup>1</sup>, deverão se abster de adotar por conta própria ou de terceiros, direta ou indiretamente, as seguintes condutas:

- a. Preparar ou realizar qualquer tipo de Operação Pessoal sobre os Valores Afetados aos quais a informação se refira, incluindo a aquisição, transmissão ou cessão, por conta própria ou de terceiros, direta ou indiretamente, dos Valores Afetados aos quais se refira a Informação Privilegiada. Da mesma forma, será considerada como Operação Pessoal com Informação Privilegiada a utilização desse tipo de informação, seja por conta própria ou de terceiros, para cancelar ou modificar uma ordem relativa ao Valor Afetado a que se refere a Informação Privilegiada, quando tiver sido dada a ordem antes de que se tenha tido conhecimento da Informação Privilegiada. Também deverão se abster da mera tentativa de realizar quaisquer das operações anteriores.

---

<sup>1</sup> **Pessoas iniciadas:** pessoas que, de forma temporária ou transitória, têm acesso à Informação Privilegiada da Sociedade devido à sua participação ou envolvimento em uma operação, transação ou processo interno que implique o acesso à Informação Privilegiada, durante o tempo em que estiverem incluídos em um Registro de Pessoas Iniciadas, e até que a Informação Privilegiada que deu lugar à criação do citado registro seja difundida ao mercado mediante a comunicação exigível de acordo com a normativa aplicável ou deixe de ter essa condição de outro modo (por exemplo, pela suspensão ou abandono da operação ou transação que deu lugar à Informação Privilegiada) conforme notificado pela Diretoria de Compliance.

Excetuam-se a este caso a preparação e execução de operações cuja existência constitui, por si só, Informação Privilegiada, assim como as operações realizadas em cumprimento de uma obrigação já vencida de aquisição ou cessão de valores negociáveis ou instrumentos financeiros quando essa obrigação estiver contemplada em um contrato celebrado antes de a Pessoa Afetada ou a Pessoa Iniciada em questão estiver na posse da Informação Privilegiada, ou por um gestor ao abrigo de um contrato de gestão discricionária de carteira própria subscrito pela Pessoa Afetada, por suas respectivas Pessoas Vinculadas ou por uma Pessoa Iniciada, assim como as demais operações realizadas no termos da normativa aplicável.

- b. Repassar essa informação a terceiros, exceto no exercício normal do seu trabalho, profissão ou funções, desde que aqueles que receberem a informação no exercício normal do seu trabalho, profissão ou funções estejam sujeitos, legal ou contratualmente, ao dever de confidencialidade e tenham confirmado para a Sociedade que dispõem dos meios necessários para resguardá-la.
- c. Recomendar ou induzir terceiros a realizar quaisquer das operações citadas na letra a) anterior sobre os Valores Afetados ou que faça que outro realize essas operações com base em Informação Privilegiada.

As condutas acima serão consideradas realizadas por uma Pessoa Afetada não apenas quando forem realizadas diretamente, mas também quando for realizada por meio de uma Pessoa Vinculada a ela.

#### **Artigo 5º - Registro permanente de Pessoas com Responsabilidade de Administração**

Sem prejuízo da obrigação de criar e manter os correspondentes Registros de Pessoas Iniciadas (exatamente como esse termo é definido no artigo 6º), a AMPER manterá atualizado (nos termos previstos na lei) um registro documental de Pessoas com Responsabilidades de Administração, no qual também serão incluídas suas respectivas Pessoas Vinculadas. Esse registro permanente de Pessoas com Responsabilidades de Administração será elaborado conforme as planilhas legalmente estabelecidas para tal.

As Pessoas com Responsabilidades de Administração serão informadas sobre sua inclusão no citado registro e sobre os direitos e demais assuntos previstos na normativa aplicável sobre proteção de dados de caráter pessoal. Da mesma forma, serão informados, se for o caso, sobre sua sujeição a esse regulamento e, em particular, sobre seu dever de confidencialidade em relação à Informação Privilegiada, proibição do seu uso e infrações e sanções que, quando for o caso, decorram do uso indevido de Informação Privilegiada.

As Pessoas com Responsabilidades de Administração deverão informar por escrito às suas respectivas Pessoas Vinculadas sobre as obrigações derivadas desse regulamento e manter uma cópia da correspondente comunicação.

Todas as Pessoas com Responsabilidades de Administração deverão enviar a comunicação inicial a que se refere o artigo 10º. Da mesma forma, enquanto mantiverem a condição de Pessoa com Responsabilidades de Administração, deverão notificar à diretoria de Compliance qualquer alteração da informação inicialmente comunicada.

Todos esses registros serão gerenciados pela diretoria de Compliance do Grupo. Essa diretoria é a encarregada da sua criação e atualização, bem como da correspondente notificação às pessoas neles incluídas sobre sua inclusão e o motivo pela qual são incluídas, assim como o motivo da sua exclusão.

### **Artigo 6º - Registro de Pessoas Iniciadas e outras obrigações da Sociedade em relação à Informação Privilegiada**

Durante as fases de estudo ou negociação de qualquer tipo de operação nas quais se manipule Informação Privilegiada, a AMPER:

- a) Limitará o conhecimento da Informação Privilegiada estritamente àquelas pessoas, internas ou externas ao Grupo, que for imprescindível.
- b) Independentemente do Registro Permanente de Pessoas com Responsabilidades de Administração, a diretoria de Compliance criará e manterá atualizado para cada operação (nos termos previstos na lei) um registro documental no qual constem os dados das pessoas que, de forma temporária ou transitória, tenham acesso à Informação Privilegiada em razão da sua participação ou envolvimento na citada operação (as “**Pessoas Iniciadas**” e um “**Registro de Pessoas Iniciadas**”, respectivamente).

Cada Registro de Pessoas Iniciadas será elaborado conforme as planilhas legalmente estabelecidas para tal e será mantido durante, pelo menos, cinco anos a partir da sua criação.

Todas as Pessoas Iniciadas deverão enviar a comunicação inicial citada no artigo 10º, salvo se isso não for necessário conforme o previsto nas normas que forem especialmente aplicáveis. Da mesma forma, enquanto mantiverem a condição de Pessoas Iniciadas, deverão notificar qualquer alteração da informação inicialmente comunicada.

- c) A diretoria de Compliance informará a cada Pessoa Iniciada sobre sua inclusão em um Registro de Pessoas Iniciadas, assim como sobre os direitos e demais assuntos previstos na normativa aplicável sobre proteção de dados de caráter pessoal. Da mesma forma, cada Pessoa Iniciada será informada, se for o caso, sobre sua sujeição a esse regulamento, sobre seu dever de confidencialidade em relação à Informação Privilegiada, proibição do seu uso e infrações e sanções que, quando for o caso, decorram do uso indevido de Informação Privilegiada.

- d) Estabelecerá medidas de segurança para a custódia, arquivo, acesso, reprodução e distribuição da Informação Privilegiada.
- e) Vigiará a evolução no mercado dos Valores Afetados e as notícias que os difusores profissionais de informação econômica e os meios de divulgação emitirem e lhes possam afetar.
- f) Caso se verifique uma evolução anormal dos volumes contratados ou das cotações dos Valores Afetados e existam indícios racionais de que tal evolução está ocorrendo como resultado de uma divulgação prematura, parcial ou distorcida da Informação Privilegiada, a diretoria Financeira e de Serviços Corporativos difundirá imediatamente um fato relevante que informe, de forma clara e precisa, o estado em que se encontra a operação em questão, tudo isso sem prejuízo do poder de retardar a publicação e difusão dessa informação de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
- g) Submeterá as Pessoas Afetadas a medidas que impeçam o uso indevido da Informação Privilegiada sobre os Valores Afetados, sem prejuízo do cumprimento por parte dessas das obrigações previstas para ela, tanto na lei como nesse regulamento.

As comunicações com os conselheiros, secretário, vice-secretário e advogado assessor do Conselho de Administração ou os secretários dos comitês do Conselho de Administração serão canalizadas através da Secretaria do Conselho de Administração. Para tal, a diretoria de Compliance, como responsável pelo Registro de Pessoas Iniciadas, deverá informar à Secretaria do Conselho de Administração sobre a inclusão no citado registro de quaisquer dessas pessoas, assim como do seu fechamento.

### **Artigo 7º - Difusão da Informação Privilegiada**

De acordo com o disposto na legislação vigente, a diretoria Financeira e de Serviços Corporativos da AMPER publicará, assim que possível, toda a Informação Privilegiada que lhe corresponda e, para tal, a informará à Comissão Nacional do Mercado de Valores (“**CNMV**”). Adicionalmente, a AMPER difundirá a Informação Privilegiada por meio do seu site corporativo, mas em nenhum caso antes de ter sido publicada no site da CNMV.

A comunicação à CNMV deverá ser feita previamente à sua difusão por qualquer outro meio e assim que se tenha tomado conhecimento do fato, se tenha adotado a decisão ou concluído o acordo ou contrato em questão e que constitua a Informação Privilegiada.

O conteúdo da comunicação de Informação Privilegiada deverá ser veraz, claro, completo e, quando a natureza da informação exigir, quantificado, de maneira a não induzir à confusão nem ao erro.

A AMPER manterá no seu site corporativo a Informação Privilegiada que tornar pública durante o prazo mínimo estabelecido por lei.

A AMPER poderá atrasar, sob sua própria responsabilidade, a difusão pública da Informação Privilegiada desde que as seguintes condições sejam cumpridas:

- a) Que a decisão seja adotada o mais rápido possível desde que se tome ciência ou se gere a Informação Privilegiada;
- b) Que a difusão imediata possa prejudicar os interesses legítimos da Sociedade;
- c) Que o atraso na difusão não induza o público a confusão ou erro; e
- d) Que a AMPER esteja em condições de garantir a confidencialidade da Informação Privilegiada.

Caso se trate de um processo prolongado no tempo, a Sociedade poderá atrasar, sob sua responsabilidade, a difusão pública da Informação Privilegiada referente a esse processo e suas diferentes etapas, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Na hipótese de a Sociedade atrasar a difusão da Informação Privilegiada, deverá comunicar o fato à CNMV imediatamente depois de tornar pública a informação e apresentar uma explicação por escrito sobre a forma em que as condições acima citadas tenham sido cumpridas, salvo se a CNMV dispuser que o fornecimento dessa informação só poderá ocorrer sob sua solicitação.

A diretoria Financeira e de Serviços Corporativos é a encarregada das comunicações junto à CNMV. Assim, deverá responder de forma efetiva e com a suficiente celeridade às consultas, verificações ou pedidos de informação relacionados com a difusão da Informação Privilegiada.

### **Artigo 8º - Proibição de manipulação do mercado**

As Pessoas Afetadas, os Gestores de Carteira Própria e as Pessoas Iniciadas deverão se abster de preparar ou realizar práticas que falseiem a livre formação dos preços, bem como a mera tentativa de realizar quaisquer dessas práticas; em particular, deverão se abster de realizar quaisquer práticas que suponham manipulação do mercado conforme a normativa reguladora do mercado de valores.

Para tal, a manipulação de mercado incluirá as seguintes atividades:

- a. A execução de uma operação ou emissão de uma ordem de negociação ou qualquer outra conduta que:
  - (i) transmita ou possa transmitir sinais falsos ou enganosos sobre a oferta, demanda ou preço de um Valor Afetado; ou ainda

(ii) fixe ou possa fixar em um nível anormal ou artificial o preço de um ou vários Valores Afetados; a menos que a pessoa que tiver efetuado a operação ou dado a ordem de negociação ou realizado qualquer outra conduta demonstre que essa operação, ordem ou conduta tenha sido efetuada por razões legítimas e de acordo com uma prática de mercado aceita pela CNMV;

b. A execução de uma operação, emissão de uma ordem de negociação ou qualquer outra atividade ou conduta que afete ou possa afetar, mediante mecanismos fictícios ou qualquer outra forma de engano ou artifício, o preço de um ou vários Valores Afetados;

c. A difusão de informação através dos meios de comunicação, incluindo internet ou por qualquer outro meio, transmitindo assim ou podendo transmitir sinais falsos ou enganosos quanto à oferta, demanda ou preço do Valor Afetado, ou podendo fixar assim em um nível anormal ou artificial o preço de um ou vários Valores Afetados, incluindo a difusão de rumores, quando o autor da difusão saiba ou deveria saber que a informação era falsa ou enganosa; ou

d. A transmissão de informação falsa ou enganosa ou o fornecimento de dados falsos em relação a um índice de referência, quando o autor da transmissão ou do fornecimento de dados saiba ou deveria saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outra conduta que suponha uma manipulação do cálculo de um índice de referência.

### **Artigo 9º - Operações Pessoais**

São consideradas “**Operações Pessoais**” aquelas operações efetuadas por conta própria pelas Pessoas Afetadas ou Gestores de Carteira Própria ou suas Pessoas Vinculadas em relação aos Valores Afetados ou instrumentos derivados relacionados segundo a definição prevista na normativa aplicável.

Em todo caso, serão consideradas “Operações Pessoais” quaisquer operações ou contratos pelos quais sejam adquiridos ou transferidos, à vista, a prazo ou a termo, Valores Afetados ou direitos de voto, de subscrição ou de preferência, ou de atribuição gratuita que esses lhes sejam conferidos ou pelos quais se constituam direitos de aquisição ou de alienação (incluindo opções de compra e de venda) desses Valores Afetados, de maneira transitória ou definitiva, a título limitado ou pleno.

### **Artigo 10º - Comunicação inicial**

Sem prejuízo das obrigações de comunicação impostas pela normativa vigente no momento, toda Pessoa com Responsabilidades de Administração assim como as Pessoas Iniciadas, no prazo de sete dias úteis contados a partir da data de entrega de um exemplar desse regulamento por sua inclusão no Registro Permanente de Pessoas com Responsabilidades de Administração ou Registro de Pessoas Iniciadas, conforme aplicável, remeterá à diretoria de Compliance ou à pessoa designada no momento pela Sociedade para tanto, devidamente firmada, a Declaração de Vinculação que consta no anexo desse regulamento.

## **Artigo 11º - Comunicação de Operações Pessoais**

As Pessoas com Responsabilidades de Administração deverão informar à diretoria de Compliance ou à pessoa designada no momento pela Sociedade para tanto, dentro dos três dias úteis seguintes à sua realização, todas e cada uma das Operações Pessoais que realizarem, tanto elas como suas respectivas Pessoas Vinculadas, incluindo aquelas realizadas por um intermediário na execução de um contrato de gestão discricionária de carteira própria, tudo de acordo com as planilhas legalmente estabelecidas para tal.

O disposto no parágrafo anterior será aplicado a qualquer Operação Pessoal desde a primeira ação.

A obrigação anterior se entende sem prejuízo do cumprimento de quaisquer outros deveres de comunicação das Operações Pessoais impostos pela normativa vigente no momento, especialmente das obrigações de comunicação à CNMV.

A diretoria de Compliance da Sociedade manterá um registro de todas as comunicações recebidas e informará todas as Pessoas com Responsabilidades de Administração sobre suas obrigações conforme esse artigo.

## **Artigo 12º - Gestão discricionária de carteira**

A subscrição de um contrato de gestão discricionária de carteira por parte de uma Pessoa com Responsabilidades de Administração (ou de uma Pessoa Vinculada a ela) será considerada como Operação Pessoal e, conseqüentemente, a correspondente Pessoa com Responsabilidades de Administração deverá:

- a) Comunicar à diretoria de Compliance (ou a pessoa designada no momento pela Sociedade para tal) a existência desse contrato, nos três dias úteis seguintes à sua celebração, incluindo a identidade da entidade gestora;
- b) Garantir que o contrato se submeta expressamente a esse regulamento e de que a entidade gestora e o gestor da sua carteira conheçam a normativa, tanto legal como de caráter interno da Sociedade, à qual, como Pessoa com Responsabilidades de Administração, se submete, assim como de que ambos atuam em consequência;
- c) Ordenar à entidade gestora que atenda todas as exigências de informação que a diretoria de Compliance (ou pessoa determinada pela Sociedade para tal) formule em relação às Operações Pessoais;
- d) Remeter semestralmente à diretoria de Compliance (ou pessoa determinada pela Sociedade para tal) a informação recebida de sua entidade gestora, na qual conste, pelo menos, a data, o número e o tipo de Operações Pessoais, sem prejuízo da obrigação de comunicar prevista no artigo 11º; e
- e) Adaptar os contratos subscritos antes da entrada em vigor desse regulamento aqui disposto.

## **Artigo 13º - Restrições temporárias das Operações Pessoais**

As Pessoas com Responsabilidades de Administração, as Pessoas Afetadas e os Gestores de Carteira Própria, bem como suas correspondente Pessoas Vinculadas que tenham tido acesso à Informação Privilegiada relativa às Demonstrações Financeiras Anuais ou aos Resultados Financeiros intermediários da Sociedade (conjuntamente, as **“Pessoas com Restrições Temporárias”**) se absterão de realizar Operações Pessoais ou operações sobre Valores Afetados por conta de terceiros, direta ou indiretamente, nos seguintes períodos:

- a) Nos trinta dias corridos anteriores à data de elaboração das Demonstrações Financeiras pelo Conselho de Administração da Sociedade.
- b) Nos trinta dias corridos anteriores à data de publicação dos Resultados Financeiros Intermediários da Sociedade, conforme a legislação aplicável.

Sem prejuízo do anterior, a AMPER poderá autorizar as Pessoas com Restrições Temporárias a efetuar Operações Pessoais dentro de quaisquer dos períodos anteriores em quaisquer das seguintes hipóteses:

- a) Em caso de circunstâncias excepcionais, como graves dificuldades financeiras que requeiram a imediata venda de Valores Afetados, com prévia solicitação motivada e por escrito da Pessoa com Restrições Temporárias.
- b) Operações Pessoais no marco do ou em relação aos planos de incentivos em ações ou sobre direitos de preferência ou de atribuição gratuita de ações.
- c) Operações Pessoais nas quais não se produzam mudanças na titularidade final do Valor Afetado.

Em caso de dúvida sobre uma Operação Pessoal, a Pessoa com Restrições Temporárias deverá consultar a diretoria de Compliance ou a pessoa designada para tal pela Sociedade e abster-se de concluí-la até obter a correspondente resposta dessa pessoa.

## **Artigo 14º - Operações de Carteira Própria**

Para efeitos desse regulamento, serão consideradas **“Operações de Carteira Própria”** aquelas realizadas pela Sociedade, de forma direta ou através de quaisquer das sociedades do Grupo, sobre ações emitidas pela Sociedade, assim como sobre instrumentos financeiros e contratos de qualquer tipo, negociados ou não em bolsas de valores ou outros mercados secundários organizados, que outorguem o direito de adquirir ou vender, ou cujo subjacente sejam, ações da Sociedade.

## **Artigo 15º - Obrigações da Sociedade em relação às Operações de Carteira Própria**

As Operações de Carteira Própria sempre terão finalidades legítimas e, em nenhum caso, responderão a um propósito de intervenção no livre processo de formação dos preços, gerando sinais enganosos em volume, que possam provocar a aparência de que o volume de demanda ou oferta dos Valores Afetados é superior ao que resultaria do livre jogo da oferta e da demanda, ou induzir a erro o investidor a respeito do grau de liquidez.

A AMPER submeterá a realização de Operações de Carteira Própria a medidas que evitem que as decisões de investimento ou desinvestimento possam ser afetadas pelo conhecimento de Informação Privilegiada. Entre essas medidas, destaca-se a de que o responsável pela gestão das operações de carteira própria da Sociedade não poderá ter acesso à Informação Privilegiada.

## **Artigo 16º - Responsável pelas Operações de Carteira Própria**

O responsável pela gestão das Operações de Carteira Própria se absterá de realizar, direta ou indiretamente, quaisquer operações sobre Valores Afetados utilizando, em benefício próprio ou de terceiros, a informação obtida como consequência da gestão de carteira própria da Sociedade.

Os artigos desse regulamento relativos às Operações Pessoais serão integralmente aplicados pelo responsável pela gestão das Operações de Carteira Própria como se de uma Pessoa com Responsabilidades de Administração se tratasse, devendo, portanto, realizar a comunicação inicial prevista no artigo 10º e comunicar suas Operações Pessoais conforme previsto no artigo 11º.

## **Artigo 17º - Consequências do descumprimento**

O descumprimento das disposições contidas nesse regulamento poderá determinar a imposição das sanções administrativas previstas nas normas sobre o mercado de valores, sem prejuízo das medidas disciplinares de ordem trabalhista cabíveis e as demais consequências de natureza fiscal, civil e penal que igualmente procedam.

## **Artigo 18º - Forma das comunicações**

Todas as notificações e comunicações que devem ser realizadas pelas Pessoas Afetadas devem ser feitas de modo reservado e confidencial, por escrito e serem enviadas por e-mail à diretoria de Compliance (ou à pessoa que a Sociedade tiver designado no momento) com confirmação de recebimento ou por qualquer outro meio que permita comprovar a data de recebimento.

## **Artigo 19º - Entrada em vigor**

Esse regulamento será enviado à CNMV e produzirá efeitos a partir do dia da sua aprovação.

## Anexo 1 - Declaração de vínculo

[ ], com documento de identidade [ ], na condição de [ ], declara ter recebido um exemplar do Regulamento Interno de Conduta nos Mercados de Valores da AMPER e aceita expressamente ficar vinculado por seu conteúdo.

Da mesma forma, declara ter informado por escrito às suas respectivas Pessoas Vinculadas sobre as obrigações derivadas do citado Regulamento através do modelo de Notificação à Pessoa Vinculada anexo ao Regulamento Interno de Conduta nos Mercados de Valores da AMPER.

Por outro lado, declara ter sido informado de que:

- i. De acordo com o disposto no texto reformado da *Lei espanhola do Mercado de Valores* aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro* (a “**LMV**”), o uso inadequado da Informação Privilegiada a qual possa acessar, assim como o descumprimento das demais obrigações previstas no *Regulamento*, podem constituir uma infração grave ou muito grave ou um delito de abuso de informação privilegiada no mercado da bolsa de valores previsto nos artigos 285, 285 bis, 285 ter e 285 quater da *Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal* (o “**Código Penal**”).
- ii. O uso inadequado da Informação Privilegiada, assim como o descumprimento das demais obrigações previstas no *Regulamento*, poderiam ser sancionados na forma prevista nos artigos 302 e 303 da LMV e nos artigos 285, 285 bis, e 285 quater do *Código Penal*, com multas, inabilitações especiais, admoestações públicas, afastamento do cargo e penas privativas de liberdade.

De acordo com o estabelecido no *Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016* e na *Lei Orgânica espanhola 3/2018, de 5 dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais*, informa-se que seus dados pessoais coletados nessa declaração e posteriormente fornecidos por ocasião das comunicações realizadas em cumprimento do *regulamento interno* serão tratados pela AMPER, S.A., com sede na C/ Virgilio,2 (Edif. 4). Ciudad de la Imagen, CP.28223, Pozuelo de Alarcón, Madri, com a finalidade de executar o previsto no *Regulamento Interno*. A legitimação do tratamento se baseia no cumprimento de uma obrigação legal (art. 6.1 c)).

Seus dados pessoais poderão ser comunicados a outras entidades, em especial, assessores e advogados externos, assim como a órgãos públicos e juizados e tribunais. Seus dados pessoais serão mantidos durante o tempo em que se mantiver sua condição de Pessoa, transcorrido esse prazo, serão mantidos até que tenha transcorrido o prazo de prescrição das possíveis ações legais correspondentes.

Da mesma forma, é possível exercer os direitos de acesso, retificação, cancelamento, limitação, portabilidade ou oposição, sobre o banco de dados, entrando em contato por escrito com a AMPER, S.A. no e-mail [protecciondedatos@grupoamper.com](mailto:protecciondedatos@grupoamper.com) ou no endereço indicado anteriormente. Além disso, é possível apresentar uma reclamação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (a “**AEPD**”).

Além disso, se compromete a manter atualizadas as informações enviadas à Sociedade em razão dessa declaração, relativa tanto a si mesmo como, se for o caso, a suas Pessoas Vinculadas.

Em Madri, em [ ] de [ ] de 20[ ]

Assinatura:

## Anexo 2 - Notificação para Pessoa Vinculada

Prezad [o/a] [Sr./Sra.] [Sobrenome]:

Em cumprimento da normativa legal vigente e de acordo com o disposto no Regulamento Interno de Conduta nos Mercados de Valores (doravante, o “RIC” ou o “Regulamento”) da AMPER, S.A. (doravante, a “Sociedade” ou “AMPER”) e seu grupo de sociedades (“Grupo AMPER”), lhe informo sobre sua condição de pessoa estreitamente vinculada (“Pessoa Vinculada”) com quem subscreve, na minha condição de [ ] para os efeitos da citada normativa e do regulamento.

Na sua condição de Pessoa Vinculada se encontra, portanto, sujeita ao regime e obrigações que o RIC, o texto reformado da Lei do Mercado de Valores aprovado pelo Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro (doravante, a “LMV”), o Regulamento 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o abuso de mercado (o “RAM”) e sua normativa de desenvolvimento preveem para essas pessoas.

Em especial, como Pessoa Vinculada, estará sujeita ao regime para realizar operações e ao dever de comunicação previsto no artigo 19 do RAM e no artigo 14 do Regulamento.

Com o fim de facilitar o cumprimento das suas obrigações em conformidade com a citada normativa e do disposto no Regulamento, junto com esta, lhe envio um exemplar do Regulamento.

De acordo com o estabelecido no *Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016* e na *Lei Orgânica espanhola 3/2018, de 5 dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais*, informa-se que seus dados pessoais coletados nessa declaração e posteriormente fornecidos por ocasião das comunicações realizadas em cumprimento do *Regulamento Interno* serão tratados pela AMPER, S.A., com sede na C/ Virgilio,2 (Edif. 4). Ciudad de la Imagen, CP.28223, Pozuelo de Alarcón, Madri, com a finalidade de executar o previsto no *Regulamento Interno*. A legitimação do tratamento se baseia no cumprimento de uma obrigação legal (art. 6.1 c)).

Seus dados pessoais poderão ser comunicados a outras entidades, em especial, assessores e advogados externos, assim como a órgãos públicos e juizados e tribunais. Seus dados pessoais serão mantidos durante o tempo em que se mantiver sua condição de Pessoa, transcorrido esse prazo, serão mantidos até que tenha transcorrido o prazo de prescrição das possíveis ações legais correspondentes.

Da mesma forma, é possível exercer os direitos de acesso, retificação, cancelamento, limitação, portabilidade ou oposição, sobre o banco de dados, entrando em contato por escrito com a AMPER, S.A. no e-mail [protecciondedatos@grupoamper.com](mailto:protecciondedatos@grupoamper.com) ou no endereço indicado anteriormente. Além disso, é possível apresentar uma reclamação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (a “**AEPD**”).

Em \_\_\_\_\_ na data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_ [Nome e sobrenome do Conselheiro  
ou Alto Diretor  
[Cargo]

Declaro ter recebido cópia literal desse anexo, assim como do Regulamento Interno de Conduta nos Mercados de Valores da AMPER, o qual declaro conhecer e entender e declaro meu compromisso em cumpri-lo na íntegra, na data \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ [Nome e sobrenome da Pessoa Vinculada]